EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº_____/2023

Requer o envio de expediente ao Senhor Governador do Estado do Tocantins, com cópia à Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRO, à Secretaria dos Esportes e Juventude e à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SICS, ***para solicitar a apresentação de projeto de lei que institua a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dê outras providências.***

O Deputado que este subscreve, nos termos regimentais, requer, que seja remetido o presente **REQUERIMENTO junto ao ANTEPROJETO DE LEI em anexo** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wanderlei Barbosa, com cópia à Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRO, à Secretaria dos Esportes e Juventude e à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SICS, para solicitar a apresentação de projeto de lei que institua a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dê outras providências.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como escopo instituir a **Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC)** e definir seus princípios, objetivos e ações.

A PEEEJC tem como público alvo jovens com idade entre 15 e 29 anos, segundo ciclo compreendido no Estatuto do Juventude, e eé estruturada em quatro eixos fundamentais:

I. O da educação empreendedora;
II. O da capacitação técnica;
III. O da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural; e
IV. O da difusão de tecnologias no meio rural.

Assim, o presente Projeto de Lei busca a ampla formação dos jovens empreendedores rurais, de forma a transformá-los em líderes em suas áreas de atuação, estimulá-los a atuar de maneira cooperativa e eficiente, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Entre outros aspectos, estrutura-se em políticas voltadas para a elevação da escolaridade, a difusão do conhecimento e das inovações tecnológicas, a ampliação do acesso orientado ao crédito rural, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Importante ressaltar que tal medida prisma no interesse da agricultura familiar, cujos jovens, diante da falta de perspectivas na área rural, assim como das restrições que enfrentam, enxergam a migração para os centros urbanos uma alternativa atraente, mesmo que em prejuízo da sucessão das atividades desenvolvidas no campo.

Nos últimos anos é recorrente e quase inevitável a *"emigração"* de uma parte significativa da população jovem rural para as cidades. É preciso que a decisão de permanecer no campo não seja vista pelo jovem como fracasso ou simplesmente uma falta de escolha. Para que alcancemos esse fim, é imperioso que o jovem do campo tenha protagonismo e, antes de qualquer coisa, considere-se capaz de influenciar o futuro de seu município e de sua região.

A falta de apoio do Poder Público, sem dúvida, contribui para o aumento do êxodo de jovens do campo, obrigados a buscar nas cidades alternativas de trabalho.

Com a proposta, pretendemos estimular o espírito empreendedor entre os filhos de agricultores e apoiar iniciativas que deem a eles viabilidade econômica para permanecer no meio rural.

Cumpre observar que o art. 24 da Constituição Federal define, respectivamente, competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, e proteção à juventude.

Ainda, o inciso VII do art. 170 da CRFB/1988 destaca que a ordem econômica tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da *justiça social*, observada a redução das desigualdades regionais e sociais, e o art. 227 assevera que é dever do Estado assegurar ao jovem acesso à educação e à profissionalização, mediante a promoção de programas de assistência integral e políticas específicas.

A elevação da produção no campo pela agricultura familiar, resultante de incrementos de produtividade associados ao uso de novas tecnologias, somente se tornará contínua com a implantação de políticas de capacitação e de estímulos ao empreendedorismo voltados às novas gerações.

Ante o exposto, considerando a relevância deste projeto de lei, peço aos nobres pares a colaboração nesta demanda, uma vez que somos todos comprometidos em lutar pela melhoria da qualidade de vida de todo cidadão tocantinense.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2023.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC):

I. A elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II. A capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III. O desenvolvimento sustentável;

IV. O respeito às diversidades regionais e locais;

V. A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI. A promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PEEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I. Fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II. Estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III. Ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV. Estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V. Ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI. Incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII. Despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII. Potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

CAPÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL

Art. 4º O Estado do Tocantins atuará de forma coordenada para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I. Educação empreendedora;

II. Capacitação técnica;

III. Acesso ao crédito; e

IV. Difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I. Estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural tocantinense;

II. Estímulo à formação cooperativista e associativista;

III. Oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I. Conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II. Noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III. Planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV. Noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V. Sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Art. 7º A PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo,

fortalecendo o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CEDRUS.

Parágrafo único - As linhas de crédito de que trata o *caput* devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I. Incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores;

II. Estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da Administração Pública Direta e Indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I. Planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II. Definir as diretrizes e as normas para a execução da PEEEJC;

III. Propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da PEEEJC;

IV. Estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V. Avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI. Propor a participação, no Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII. Incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PEEEJC.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A PEEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único - As estratégias da PEEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a *reintegração do jovem ao processo educacional*, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da *produtividade com sustentabilidade ambiental* e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WISTON GOMES
Deputado Estadual